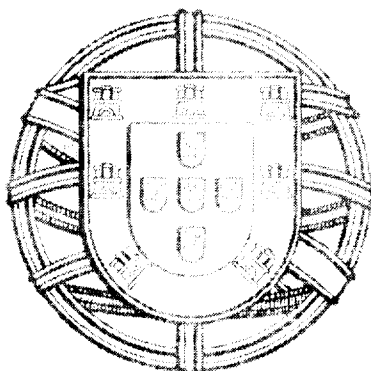




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 778/88:

Aprova o quadro único de pessoal do Ministério da
Administração Interna 4820

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avlso:

Torna público ter o Governo Português depositado
junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17
de Outubro de 1988, o instrumento de adesão à Con-
venção de Viena para a Protecção da Camada de
Ozono 4820

Torna público que o Governo da Gâmbia aderiu ao
Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacio-
nal dos Direitos Cívicos e Políticos 4821

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 779/88:

Fixa os valores a cobrar pelas direcções regionais de
agricultura por serviços prestados a terceiros 4821

Ministério da Educação

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas
no orçamento do Ministério no montante de 10 628
contos 4822

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 780/88:

Aprova as tabelas do subsídio de renda de casa para
vigorarem no ano civil de 1989 4823

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A:

Cria o Centro Regional de Apoio ao Artesanato
(CRAA) 4829

Supremo Tribunal de Justiça

Rectificação:

Ao assento de 13 de Julho de 1988, publicado no
Diário da República, 1.ª série, n.º 249, de 27 de
Outubro de 1988 4831

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da
República*, n.º 256, de 5 de Novembro de 1988,
inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/88:

Aprova os critérios, normas técnicas e medidas indis-
pensáveis a garantir a segurança de informações pro-
cessadas, necessários ao funcionamento do Centro
de Dados do Serviço de Informações de Segurança
(SIS) 4448-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 778/88

de 6 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 264/88, de 26 de Julho, que determina a constituição do quadro único do Ministério da Administração Interna:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, que o quadro único do Mi-

nistério da Administração Interna, a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 264/88, de 26 de Julho, tenha a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 14 de Novembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Branquinho de Oliveira Lobo*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

ANEXO I

Quadro único de pessoal do Ministério da Administração Interna

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Nível	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal administrativo.	Administração de pessoal, contabilidade, expediente, arquivo e dactilografia.	Oficial administrativo.	—	3	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M	10 20 21 22
	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	—	2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S	32
Pessoal auxiliar...	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros.	—	2	Motorista principal Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe.	M O e Q	3 6
	Ligações telefónicas	Telefonista	—	1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S	7
	Controle e coordenação das tarefas do pessoal auxiliar.	—	—	—	Encarregado de pessoal auxiliar	O	1
	Armazenar, conservar e distribuir bens e equipamentos à sua guarda.	Fiel de armazém...	—	—	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	L, O e Q	2
	Apoio administrativo	Auxiliar administrativo.	—	1	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Q S e T	8 16
	Reprografia	Operador de reprografia.	—	2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e S	2
Pessoal operário...	Artes gráficas	Operador de <i>offset</i>	—	2	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	L, N, P e Q	2
Outras	Limpeza e arrumação de instalações.	—	—	—	Servente	U	10

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo Português depositou junto do Secretário-Geral das

Nações Unidas, em 17 de Outubro de 1988, o instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono.

A data do depósito do referido instrumento de adesão eram partes da mencionada Convenção os seguintes Estados:

Reino Unido, Nova Zelândia, Canadá, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Soviética

tica da Bielo Rússia, Áustria, Estados Unidos da América, Guatemala, México, Austrália, Noruega, Finlândia, Suécia, França, Suíça, Maldivas, Hungria, Egipto, Uganda, Espanha, Guiné Equatorial, Bélgica, Comunidade Económica Europeia, Luxemburgo, Irlanda, Malta e Itália.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Novembro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

Aviso

1 — Por ordem superior se faz público que o Governo da Gâmbia aderiu, em 9 de Junho do corrente ano, ao Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

2 — Na mesma data declarou o Governo da Gâmbia reconhecer a competência do Comité dos Direitos Humanos, nos termos do disposto no artigo 41.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Novembro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 779/88

de 6 de Dezembro

De entre as várias obrigações que incumbem aos serviços regionais de agricultura contam-se aquelas que directamente respeitam à prestação de vários serviços, quer a entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Necessário se torna hoje proceder à fixação dos valores a cobrar por aqueles serviços no campo das suas atribuições, sendo a mesma definida por acções específicas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho, o seguinte:

1.º Os valores a cobrar pelas direcções regionais de agricultura serão os constantes deste diploma, por âmbito de actividade:

a) Emissão de pareceres:

Sobre sementes a importar e a exportar — 3500\$;

Sobre produtos alimentares a importar e a exportar — 3500\$;

Sobre animais importados e a exportar — 3500\$;

- b) Emissão de pareceres técnicos não incluídos na alínea anterior, designadamente sobre localizações e funcionamento dos estábulos, pocilgas e aviários, instalação de pomares, melhoramento de pastagens e instalação de prados temporários ou permanentes — 1500\$;
- c) Controle e selagem da baga de sabugueiro — 5000\$;
- d) Controle e selagem de óleo de bagaço de azeitona — 5000\$;
- e) Peritagens solicitadas por entidades judiciais ou outras, bem como por particulares — 5000\$;
- f) Análises de gorduras e azeites, vinho e mosto — 600\$;
- g) Vistorias no âmbito hígio-sanitário — 5000\$;
- h) Venda de plantas, nos termos da tabela em vigor para o Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- i) Análises laboratoriais de leite e queijo — 500\$;
- j) Assinatura anual do *Boletim de Avisos Fitossanitários* — 1000\$;
- l) Preenchimento de impressos, nestes compreendidos os requerimentos e as declarações relacionados com a actividade do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação — 100\$;
- m) Venda de produtos das explorações agrícolas — variável;
- n) Apoio à contabilidade agrícola até 12 000\$/ano;
- o) Cartão de identificação de bovinos — 100\$;
- 2.ª via — 2000\$; 3.ª via — 5000\$;
- p) Acções de formação profissional:

1) Jóia de matrícula nos cursos de formação profissional:

Cursos base de agricultura e cursos de empresários agrícolas — 30 000\$;

Cursos de operadores de máquinas agrícolas — 15 000\$;

Cursos monográficos com mais de 100 horas de formação — 10 000\$;

Cursos monográficos com menos de 100 horas de formação — 5000\$;

2) As jóias referentes à matrícula nos cursos de formação profissional acima referidos serão cobradas em qualquer situação dos cursos reconhecidos pelo Ministério, incluindo os cursos promovidos e geridos por outras entidades, financiadas, para o efeito, no âmbito do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro;

q) Elaboração de projectos de investimento — 1% sobre o investimento aprovado.

2.º Em casos devidamente justificados poderão os directores regionais de agricultura aplicar os valores constantes da presente tabela até 50% do respectivo montante.

3.º As receitas geradas por conta da aplicação deste diploma constituem receitas próprias das direcções regionais de agricultura e serão prioritariamente afectas à satisfação dos inerentes encargos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Novembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	05	01				Gabinetes e serviços centrais e regionais			
						Serviços autónomos			
						Centrais			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			3.01.0	38.03	7	Instituto de Cultura e Língua Portuguesa ...	6 878	-	(a)
	11					Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa			
		01				Serviços próprios			
			3.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	155	(a)
			3.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	2 200	(a)
			3.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 275	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas	-	3 248	(a)
	14					Direcção-Geral dos Desportos			
		01				Serviços centrais e delegações regionais			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			7.01.0	14.00	A	Deslocações no âmbito da CEE	-	1 375	(b)
			7.01.0	14.00	C	Deslocações no continente	1 375	-	(b)
						<i>Total do capítulo 01</i>	8 253	8 253	
02	02					Estabelecimentos de ensino não superior			
						Escolas preparatórias e escolas C+S			
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	50	(a)
				42.00		Transferências — Particulares:			
			3.02.0	42.00	2	Outras	50	-	(a)
						<i>Total do capítulo 02</i>	50	50	
03						Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos			
	01					Universidade de Coimbra			
		03				Estabelecimentos de ensino			
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	200	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	200	-	(c)
	02					Universidade de Lisboa			
		02				Estabelecimentos de ensino			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal dos quadros aprovados por lei	900	-	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
03	02	07				Outros			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	440	(d)
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	600	(d)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			3.02.0	01.20	A	Pessoal supranumerário.....	200	-	(d)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	65	-	(d)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	200	(d)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	75	-	(d)
	17					Instituto Politécnico de Viseu			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	660	(b)
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas.....	660	-	(b)
	18					Outros estabelecimentos de ensino superior			
		10				Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	70	-	(e)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	70	(e)
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	25	(e)
			3.02.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	130	(e)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	25	-	(e)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	60	-	(e)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas.....	70	-	(e)
Total do capítulo 03							2 325	2 325	
Total das transferências ...							10 628	10 628	

(a) Despacho ministerial de 11 de Outubro de 1988.

(b) Despacho ministerial de 6 de Outubro de 1988.

(c) Despacho ministerial de 3 de Outubro de 1988.

(d) Despacho ministerial de 14 de Outubro de 1988.

(e) Despacho ministerial de 10 de Outubro de 1988.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Novembro de 1988. — O Director, *Carlos Galha Dias*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 780/88

de 6 de Dezembro

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, importa proceder à fixação das tabelas do subsídio de renda e de renda limite para vigorarem durante o ano civil de 1989, uma vez publicados os coeficientes de correcção extraordinária das rendas a aplicar a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano.

A metodologia utilizada para o cálculo do subsídio foi exactamente a mesma que a seguida para a atribuição em anos anteriores, tendo-se por isso, e agora, tomado os rendimentos de 1987 e as rendas corrigidas a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e

da Segurança Social, ouvidas as associações de inquilinos nos termos e em execução do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, o seguinte:

1.º As tabelas do subsídio de renda de casa para vigorarem no ano civil de 1989 são as constantes do anexo I.

2.º As rendas limite para vigorarem no mesmo período são as constantes do anexo II.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 17 de Novembro de 1988.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, Secretário de Estado da Segurança Social.

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 1989
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 1 PESSOA

(Valores em escudos)

RENDIMENTO	menor que	11501	12075	12680	13314	13980	14679	15413	16184	16993	17843	18735	19672	20656	21689	22773	23912	25108	26363	27681	29065
RENTA	11501	12075	12679	13313	13979	14678	15412	16183	16992	17842	18734	19671	20655	21688	22772	23911	25107	26362	27680	29064	30517
< que 1487	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1487 a 1560	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1561 a 1638	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1639 a 1720	400	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1721 a 1806	500	400	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1807 a 1896	600	500	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1897 a 1991	700	600	400	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1992 a 2091	800	700	500	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2092 a 2196	900	800	600	500	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2197 a 2306	1000	800	700	600	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2307 a 2421	1100	900	800	700	500	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2422 a 2542	1200	1000	900	800	600	500	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2543 a 2669	1300	1100	1000	900	700	600	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2670 a 2802	1400	1300	1100	1000	900	700	500	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2803 a 2942	1500	1400	1200	1100	1000	800	600	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2943 a 3089	1600	1500	1400	1200	1100	900	800	600	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3090 a 3243	1700	1600	1500	1400	1200	1100	900	700	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3244 a 3405	1800	1700	1600	1500	1300	1200	1000	800	600	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3406 a 3575	1900	1800	1700	1600	1500	1300	1200	1000	800	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3576 a 3754	2000	1900	1800	1700	1600	1500	1300	1100	900	700	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3755 a 3942	2200	2100	2000	1900	1700	1600	1400	1300	1100	800	600	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3943 a 4139	2300	2200	2100	2000	1900	1700	1600	1400	1200	1000	700	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4140 a 4346	2400	2300	2200	2100	2000	1900	1700	1600	1400	1100	900	600	300	0	0	0	0	0	0	0	0
4347 a 4563	2500	2400	2400	2300	2100	2000	1900	1700	1500	1300	1100	800	500	0	0	0	0	0	0	0	0
4564 a 4791	2700	2600	2500	2400	2300	2100	2000	1800	1700	1500	1200	1000	700	300	0	0	0	0	0	0	0
4792 a 5031	2800	2700	2600	2500	2400	2300	2100	2000	1800	1600	1400	1200	900	500	0	0	0	0	0	0	0
5032 a 5283	2900	2800	2700	2600	2500	2400	2300	2100	2000	1800	1600	1300	1000	700	300	0	0	0	0	0	0
5284 a 5547	3000	2900	2800	2700	2500	2400	2300	2100	1900	1700	1500	1200	900	600	0	0	0	0	0	0	0
5548 a 5824	3100	3100	3000	2900	2800	2700	2600	2400	2300	2100	1900	1700	1400	1100	800	400	0	0	0	0	0
5825 a 6115	3200	3200	3100	3000	2900	2800	2700	2500	2400	2200	2000	1800	1600	1300	1000	800	0	0	0	0	0
6116 a 6421	3300	3300	3200	3100	3000	2900	2800	2700	2500	2400	2200	2000	1700	1500	1200	800	400	0	0	0	0
6422 a 6742	3400	3400	3300	3200	3100	3000	2900	2800	2600	2500	2300	2100	1900	1700	1400	1000	600	0	0	0	0
6743 a 7079	3500	3500	3400	3300	3200	3100	3000	2900	2700	2600	2400	2200	2000	1800	1500	1200	900	400	0	0	0
7080 a 7433	3600	3500	3500	3400	3300	3200	3100	3000	2800	2700	2500	2400	2200	1900	1700	1400	1100	700	0	0	0
7434 a 7805	3700	3600	3500	3400	3300	3200	3000	2900	2800	2600	2400	2200	2000	1800	1600	1200	900	400	0	0	0
7806 a 8195	3700	3600	3600	3500	3400	3300	3200	3100	3000	2800	2700	2500	2300	2100	1900	1600	1300	1000	600	0	0
8196 a 8605	3700	3700	3600	3500	3400	3300	3200	3100	3000	2900	2700	2500	2400	2200	1900	1700	1400	1100	800	400	0
8606 a 8700	3700	3700	3600	3500	3400	3400	3200	3100	3000	2900	2700	2600	2400	2200	2000	1700	1400	1100	800	400	0
> que 8700	3700	3700	3600	3500	3400	3400	3200	3100	3000	2900	2700	2600	2400	2200	1900	1700	1400	1100	800	400	0

DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 2 PESSOAS

</

(Valores em escudos)

		27601	28981	30430	31951	33549	35226	36987	38836	40778	42817	44958	47206	49566	52044	54646	57378
RENDIMENTO	que	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
RENTA	27601	28980	30429	31950	33548	35225	36986	38835	40777	42816	44957	47205	49565	52043	54645	57377	60246
< que	3241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3241 a	3402	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3403 a	3572	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3573 a	3751	700	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3752 a	3939	900	600	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3940 a	4136	1000	800	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4137 a	4343	1200	900	600	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4344 a	4560	1400	1100	800	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4561 a	4786	1600	1300	1000	700	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4789 a	5027	1800	1500	1200	900	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5028 a	5278	2000	1700	1500	1100	800	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5279 a	5542	2200	1900	1700	1400	1000	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5543 a	5819	2400	2200	1900	1600	1200	800	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5820 a	6110	2600	2400	2100	1800	1500	1100	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6111 a	6416	2800	2600	2300	2100	1700	1400	900	400	0	0	0	0	0	0	0	0
6417 a	6737	3000	2800	2600	2300	2000	1600	1200	700	0	0	0	0	0	0	0	0
6738 a	7074	3300	3000	2800	2500	2200	1900	1500	1000	500	0	0	0	0	0	0	0
7075 a	7428	3500	3300	3000	2800	2500	2100	1700	1300	800	0	0	0	0	0	0	0
7429 a	7799	3700	3500	3300	3000	2700	2400	2000	1600	1100	500	0	0	0	0	0	0
7800 a	8186	3900	3700	3500	3200	3000	2600	2300	1900	1400	900	0	0	0	0	0	0
8187 a	8598	4100	3900	3700	3500	3200	2900	2600	2200	1700	1200	600	0	0	0	0	0
8599 a	9026	4300	4100	3900	3700	3400	3100	2800	2400	2000	1500	900	0	0	0	0	0
9029 a	9479	4500	4300	4100	3900	3700	3400	3100	2700	2300	1800	1300	600	0	0	0	0
9480 a	9953	4700	4500	4300	4100	3900	3600	3300	3000	2600	2100	1600	1000	0	0	0	0
9954 a	10451	4900	4700	4500	4300	4100	3800	3500	3200	2800	2400	1900	1400	700	0	0	0
10452 a	10974	5000	4900	4700	4500	4300	4000	3700	3400	3100	2700	2200	1700	1100	0	0	0
10975 a	11523	5200	5000	4800	4700	4400	4200	3900	3600	3300	2900	2500	2000	1400	700	0	0
11524 a	12099	5300	5200	5000	4800	4600	4300	4100	3800	3500	3100	2700	2300	1700	1100	300	0
12100 a	12704	5400	5300	5100	4900	4700	4500	4200	3900	3600	3300	2900	2500	2000	1400	700	0
12705 a	13339	5500	5300	5200	5000	4800	4600	4300	4000	3700	3400	3000	2600	2100	1600	1000	300
13340 a	14000	5500	5400	5200	5000	4800	4600	4400	4100	3800	3500	3100	2700	2200	1800	1200	600
> que	14000	5500	5400	5200	5000	4800	4600	4400	4100	3800	3500	3100	2700	2300	1800	1200	600

(Valores em escudos)

		menor	34501	36226	38037	39939	41936	44033	46235	48547	50974	53523	56199	59009	61959	65057	68310
RENDIMENTO		que	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
RENTA		34501	36225	38036	39938	41935	44032	46234	48546	50973	53522	56198	59008	61958	65056	68309	71724
< que	3859		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3859 a	4051		300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4052 a	4254		500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4255 a	4467		700	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4468 a	4690		900	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4691 a	4925		1100	700	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4926 a	5171		1300	1000	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5172 a	5430		1500	1200	800	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5431 a	5702		1700	1400	1000	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5703 a	5987		2000	1700	1300	900	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5988 a	6286		2200	1900	1500	1100	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6287 a	6600		2400	2100	1800	1400	1000	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6601 a	6930		2700	2400	2100	1700	1200	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6931 a	7277		2900	2700	2300	2000	1500	1000	500	0	0	0	0	0	0	0	0
7278 a	7641		3200	2900	2600	2200	1800	1400	800	0	0	0	0	0	0	0	0
7642 a	8023		3400	3200	2900	2500	2100	1700	1100	500	0	0	0	0	0	0	0
8024 a	8424		3700	3400	3100	2800	2400	2000	1500	900	0	0	0	0	0	0	0
8425 a	8845		3900	3700	3400	3100	2700	2300	1800	1200	600	0	0	0	0	0	0
8846 a	9287		4200	3900	3700	3300	3000	2600	2100	1600	1000	0	0	0	0	0	0
9288 a	9751		4400	4200	3900	3600	3300	2900	2400	1900	1300	600	0	0	0	0	0
9752 a	10239		4700	4400	4200	3900	3500	3200	2800	2300	1700	1000	0	0	0	0	0
10240 a	10751		4900	4700	4400	4100	3800	3500	3100	2600	2100	1400	700	0	0	0	0
10752 a	11289		5100	4900	4600	4400	4100	3700	3300	2900	2400	1800	1100	300	0	0	0
11290 a	11853		5300	5100	4900	4600	4300	4000	3600	3200	2700	2200	1500	700	0	0	0
11854 a	12446		5500	5300	5100	4800	4500	4200	3900	3500	3000	2500	1900	1200	300	0	0
12447 a	13068		5700	5500	5200	5000	4700	4400	4100	3700	3300	2800	2200	1600	800	0	0
13069 a	13721		5900	5600	5400	5100	4900	4600	4300	3900	3500	3000	2500	1900	1200	300	0
13722 a	14407		5900	5700	5500	5300	5000	4700	4400	4100	3700	3200	2700	2200	1600	800	0
14408 a	15127		6000	5800	5600	5300	5100	4800	4500	4200	3800	3400	2900	2400	1800	1100	300
15128 a	15700		6000	5800	5600	5400	5100	4900	4500	4200	3800	3400	3000	2500	1900	1300	600
> que	15700		6000	5800	5600	5400	5100	4900	4500	4200	3800	3400	3000	2500	1900	1300	600

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 1989
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 5 PESSOAS

(Valores em escudos)

RENDIMENTO	menor que	41114	43170	45328	47594	49974	52473	55097	57852	60745	63782	66971	70320	73836	77528	81404
RENTA	que	41114	43170	45328	47594	49974	52473	55097	57852	60745	63782	66971	70320	73836	77528	81404
< que 4599		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4599 a 4828		300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4829 a 5069		600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5070 a 5322		800	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5323 a 5588		1000	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5589 a 5867		1300	900	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5868 a 6160		1500	1100	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6161 a 6468		1800	1400	900	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6469 a 6791		2100	1700	1200	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6792 a 7131		2300	2000	1500	1000	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7132 a 7488		2600	2200	1800	1300	800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7489 a 7862		2900	2500	2100	1700	1100	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7863 a 8255		3200	2800	2400	2000	1500	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8256 a 8668		3500	3100	2700	2300	1800	1200	600	0	0	0	0	0	0	0	0
8669 a 9101		3700	3400	3000	2600	2100	1600	1000	0	0	0	0	0	0	0	0
9102 a 9556		4000	3700	3300	2900	2500	2000	1300	600	0	0	0	0	0	0	0
9557 a 10034		4300	4000	3700	3300	2800	2300	1700	1000	0	0	0	0	0	0	0
10035 a 10536		4600	4300	4000	3600	3200	2700	2100	1500	700	0	0	0	0	0	0
10537 a 11063		4900	4600	4300	3900	3500	3000	2500	1900	1100	0	0	0	0	0	0
11064 a 11616		5100	4800	4500	4200	3800	3400	2900	2300	1600	700	0	0	0	0	0
11617 a 12197		5400	5100	4800	4500	4100	3700	3200	2600	2000	1200	300	0	0	0	0
12198 a 12807		5600	5400	5100	4800	4400	4000	3500	3000	2400	1700	800	0	0	0	0
12808 a 13447		5800	5600	5300	5000	4700	4300	3800	3300	2800	2100	1300	300	0	0	0
13448 a 14119		6100	5800	5500	5200	4900	4500	4100	3600	3100	2500	1800	900	0	0	0
14120 a 14825		6200	6000	5700	5400	5100	4800	4400	3900	3400	2800	2200	1400	300	0	0
14826 a 15566		6400	6200	5900	5600	5300	5000	4600	4100	3700	3100	2500	1800	900	0	0
15567 a 16344		6600	6300	6000	5700	5400	5100	4700	4300	3800	3300	2800	2100	1300	300	0
16345 a 17161		6800	6400	6100	5800	5500	5200	4800	4400	4000	3500	2900	2300	1600	800	0
17162 a 17600		6800	6400	6100	5800	5500	5200	4900	4500	4000	3500	3000	2400	1700	1000	300
> que 17600		6800	6400	6100	5800	5500	5200	4900	4500	4000	3500	3000	2400	1700	1000	300

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 1989
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 6 PESSOAS

(Valores em escudos)

RENDIMENTO	menor que	47266	49629	52110	54715	57451	60324	63340	66507	69832	73324	76990	80839	84881	89125
RENTA	que	47266	49629	52110	54715	57451	60324	63340	66507	69832	73324	76990	80839	84881	89125
< que 5288		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5289 a 5561		400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5562 a 5829		600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5830 a 6120		900	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6121 a 6426		1200	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6427 a 6747		1500	1000	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6748 a 7084		1700	1300	800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7085 a 7438		2000	1600	1100	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7439 a 7810		2300	1900	1400	800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7811 a 8201		2600	2200	1700	1200	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8202 a 8611		3000	2500	2100	1500	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8612 a 9042		3300	2900	2400	1900	1300	600	0	0	0	0	0	0	0	0
9043 a 9494		3600	3200	2800	2300	1700	1000	0	0	0	0	0	0	0	0
9495 a 9969		3900	3500	3100	2600	2100	1400	700	0	0	0	0	0	0	0
9970 a 10467		4200	3800	3400	3000	2400	1800	1100	0	0	0	0	0	0	0
10468 a 10990		4500	4200	3800	3300	2800	2200	1500	700	0	0	0	0	0	0
10991 a 11540		4800	4500	4100	3700	3200	2600	2000	1200	300	0	0	0	0	0
11541 a 12117		5100	4800	4400	4000	3500	3000	2400	1700	800	0	0	0	0	0
12118 a 12723		5400	5100	4700	4300	3900	3400	2800	2100	1300	300	0	0	0	0
12724 a 13369		5700	5400	5000	4600	4200	3700	3200	2500	1800	900	0	0	0	0
13370 a 14027		5900	5600	5300	4900	4500	4100	3500	2900	2200	1400	300	0	0	0
14028 a 14728		6200	5900	5600	5200	4800	4400	3900	3300	2600	1900	900	0	0	0
14729 a 15464		6400	6100	5800	5500	5100	4600	4200	3600	3000	2300	1500	300	0	0
15465 a 16237		6600	6300	6000	5700	5300	4900	4400	3900	3300	2700	1900	1000	0	0
16238 a 17049		6700	6400	6200	5800	5500	5100	4600	4100	3600	3000	2300	1500	400	0
17050 a 17901		6800	6600	6300	6000	5600	5200	4800	4300	3800	3200	2600	1800	900	0
17902 a 18796		6900	6600	6300	6000	5700	5300	4900	4400	3900	3300	2700	2000	1200	300
18797 a 19800		6900	6600	6300	6000	5700	5300	4900	4400	3900	3300	2700	2000	1300	400
> que 19800		6900	6600	6300	6000	5700	5300	4900	4400	3900	3300	2700	2000	1300	400

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 1989
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 7 PESSOAS

(Valores em escudos)

		menor que	53131	55787	58577	61506	64581	67810	71200	74760	78498	82423	86544	90871	95415
RENDIMENTO		53131	55787	58577	61506	64581	67809	71199	74759	78497	82422	86543	90870	95414	100185
RENTA															
< que	5944	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5944 a	6240	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6241 a	6552	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6553 a	6880	1000	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6881 a	7224	1300	800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7225 a	7585	1600	1100	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7586 a	7964	2000	1400	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7965 a	8362	2300	1800	1200	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8363 a	8780	2600	2100	1600	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8781 a	9219	2900	2500	1900	1300	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9220 a	9680	3300	2800	2300	1700	1000	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9681 a	10164	3600	3200	2700	2100	1400	700	0	0	0	0	0	0	0	0
10165 a	10672	4000	3500	3100	2500	1900	1100	0	0	0	0	0	0	0	0
10673 a	11206	4300	3900	3400	2900	2300	1600	700	0	0	0	0	0	0	0
11207 a	11766	4600	4200	3800	3300	2700	2000	1200	300	0	0	0	0	0	0
11767 a	12354	4900	4600	4100	3700	3100	2500	1700	800	0	0	0	0	0	0
12355 a	12972	5300	4900	4500	4000	3500	2900	2200	1300	300	0	0	0	0	0
12973 a	13621	5600	5200	4800	4400	3900	3300	2600	1800	900	0	0	0	0	0
13622 a	14302	5900	5500	5100	4700	4200	3700	3000	2300	1400	300	0	0	0	0
14303 a	15017	6100	5800	5400	5000	4600	4000	3400	2800	1900	900	0	0	0	0
15018 a	15768	6400	6100	5700	5300	4900	4400	3800	3200	2400	1500	400	0	0	0
15769 a	16556	6600	6300	5900	5600	5100	4700	4100	3500	2800	2000	1000	0	0	0
16557 a	17384	6800	6500	6100	5800	5400	4900	4400	3800	3200	2400	1500	400	0	0
17385 a	18253	6900	6600	6300	5900	5500	5100	4600	4100	3500	2800	2000	1000	0	0
18254 a	19166	7000	6700	6400	6100	5700	5200	4800	4200	3600	3000	2300	1400	400	0
19167 a	19800	7100	6800	6500	6100	5700	5300	4800	4300	3700	3100	2400	1600	700	0
> que	19800	7100	6800	6500	6100	5700	5300	4800	4300	3700	3100	2400	1600	800	0

Subsídio de renda igual ao aumento de renda

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 1989
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 8 PESSOAS

(Valores em escudos)

RENDIMENTO	menor que	58881	61825	64916	68162	71570	75148	78905	82850	86992	91342	95809	100704	105739
RENTA	58881	61824	64915	68161	71569	75147	78904	82849	86991	91341	95808	100703	105738	111025
< que 6587	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6587 a 6915	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6916 a 7261	800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7262 a 7624	1100	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7625 a 8005	1500	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8006 a 8405	1800	1200	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8406 a 8825	2200	1600	1000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8826 a 9266	2500	2000	1300	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9267 a 9729	2900	2400	1700	1000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9730 a 10215	3300	2700	2100	1500	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10216 a 10726	3600	3100	2600	1900	1100	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10727 a 11262	4000	3500	3000	2300	1600	700	0	0	0	0	0	0	0	0
11263 a 11825	4400	3900	3400	2800	2100	1200	300	0	0	0	0	0	0	0
11826 a 12416	4700	4300	3800	3200	2500	1700	800	0	0	0	0	0	0	0
12417 a 13037	5100	4700	4200	3600	3000	2200	1400	300	0	0	0	0	0	0
13038 a 13689	5500	5000	4600	4000	3400	2700	1900	900	0	0	0	0	0	0
13690 a 14373	5800	5400	4900	4400	3800	3200	2400	1500	300	0	0	0	0	0
14374 a 15092	6100	5700	5300	4800	4300	3600	2900	2000	1000	0	0	0	0	0
15093 a 15847	6500	6100	5700	5200	4700	4000	3400	2500	1600	400	0	0	0	0
15848 a 16639	6700	6400	6000	5500	5000	4400	3800	3000	2100	1000	0	0	0	0
16640 a 17471	7000	6700	6300	5800	5300	4800	4200	3500	2700	1700	400	0	0	0
17472 a 18345	7200	6900	6500	6100	5600	5100	4500	3900	3100	2200	1100	0	0	0
18346 a 19262	7400	7100	6700	6300	5900	5400	4800	4200	3500	2700	1700	400	0	0
19263 a 20225	7600	7300	6900	6500	6100	5600	5000	4400	3800	3000	2100	1100	0	0
20226 a 21236	7700	7400	7000	6600	6200	5700	5200	4600	3900	3200	2400	1500	400	0
21237 a 21700	7700	7400	7000	6600	6200	5700	5200	4600	4000	3300	2500	1700	700	0
> que 21700	7700	7400	7000	6600	6200	5700	5200	4600	4000	3300	2500	1700	700	0

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 1989
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 9 PESSOAS

(Valores em escudos)

RENDIMENTO	menor													
	que	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
RENTA	64689	67922	71318	74884	78628	82559	86687	91021	95572	100351	105369	110637	116169	121877
< que 7236	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7236 a 7567	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7568 a 7977	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7978 a 8376	1200	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8377 a 8795	1600	1000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8796 a 9235	2000	1400	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9236 a 9697	2400	1800	1000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9698 a 10182	2800	2200	1500	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10183 a 10691	3200	2600	1900	1100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10692 a 11226	3600	3000	2400	1600	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0
11227 a 11787	4000	3400	2800	2100	1300	300	0	0	0	0	0	0	0	0
11788 a 12376	4400	3800	3200	2600	1800	800	0	0	0	0	0	0	0	0
12377 a 12995	4800	4300	3700	3000	2300	1400	300	0	0	0	0	0	0	0
12996 a 13645	5200	4700	4200	3500	2800	1900	900	0	0	0	0	0	0	0
13646 a 14327	5600	5100	4600	4000	3300	2500	1500	300	0	0	0	0	0	0
14328 a 15043	6000	5500	5000	4400	3800	3000	2100	1000	0	0	0	0	0	0
15044 a 15795	6400	5900	5400	4900	4200	3500	2600	1600	400	0	0	0	0	0
15796 a 16585	6800	6300	5800	5300	4700	4000	3200	2200	1100	0	0	0	0	0
16586 a 17414	7100	6700	6200	5700	5100	4500	3700	2800	1700	400	0	0	0	0
17415 a 18286	7400	7000	6600	6100	5600	4900	4200	3300	2400	1100	0	0	0	0
18287 a 19199	7700	7300	6900	6400	5900	5300	4600	3800	2900	1800	400	0	0	0
19200 a 20159	8000	7600	7200	6700	6200	5600	5000	4300	3400	2400	1200	0	0	0
20160 a 21167	8200	7800	7400	7000	6500	5900	5300	4600	3800	2900	1800	500	0	0
21168 a 22225	8400	8000	7600	7200	6700	6100	5500	4800	4100	3300	2400	1200	0	0
22226 a 23336	8500	8100	7700	7300	6800	6300	5700	5100	4400	3600	2700	1700	500	0
23337 a 23900	8500	8100	7800	7300	6900	6300	5800	5100	4400	3600	2800	1900	800	0
> que 23900	8500	8100	7800	7300	6900	6300	5800	5100	4400	3700	2800	1900	800	0

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 1989
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR : 10 OU MAIS PESSOAS

(Valores em escudos)

RENDIMENTO	menor													
	que	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
RENTA	70151	73658	77342	81209	85268	89532	94009	98709	103644	108828	114267	119980	125979	132253
< que 7848	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7848 a 8239	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8240 a 8651	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8652 a 9084	1300	600	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9085 a 9538	1700	1000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9539 a 10015	2200	1500	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10016 a 10516	2600	1900	1100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10517 a 11042	3000	2300	1600	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
11043 a 11594	3400	2800	2100	1200	300	0	0	0	0	0	0	0	0	0
11595 a 12174	3900	3300	2600	1700	800	0	0	0	0	0	0	0	0	0
12175 a 12783	4300	3700	3000	2300	1400	300	0	0	0	0	0	0	0	0
12784 a 13422	4700	4200	3500	2800	1900	900	0	0	0	0	0	0	0	0
13423 a 14083	5200	4600	4000	3300	2500	1500	300	0	0	0	0	0	0	0
14084 a 14798	5600	5100	4500	3800	3000	2100	1000	0	0	0	0	0	0	0
14799 a 15538	6000	5500	4900	4300	3500	2600	1600	400	0	0	0	0	0	0
15539 a 16315	6400	6000	5400	4800	4000	3200	2200	1100	0	0	0	0	0	0
16316 a 17131	6800	6400	5800	5200	4500	3800	2800	1700	400	0	0	0	0	0
17132 a 17988	7200	6800	6300	5700	5000	4300	3400	2400	1200	0	0	0	0	0
17989 a 18887	7600	7100	6700	6100	5500	4800	4000	3200	1900	400	0	0	0	0
18888 a 19831	7900	7500	7000	6500	5900	5200	4400	3600	2500	1500	0	0	0	0
19832 a 20823	8200	7800	7300	6800	6300	5600	4800	4100	3100	2000	500	0	0	0
20824 a 21864	8500	8100	7600	7100	6600	6000	5300	4500	3600	2600	1300	0	0	0
21865 a 22957	8700	8300	7800	7400	6900	6300	5600	4800	4000	3100	2000	500	0	0
22958 a 24105	8800	8400	8000	7500	7000	6400	5600	5100	4300	3400	2400	1300	0	0
24106 a 25300	8900	8500	8100	7600	7100	6500	5900	5200	4500	3600	2700	1700	400	0
> que 25300	8900	8500	8100	7600	7100	6600	5900	5200	4500	3700	2700	1700	600	0

ANEXO II

Tabelas de rendas limite para 1989

Número de pessoas do agregado familiar	Rendas limite
1	8 700\$00
2	12 000\$00
3	14 000\$00
4	15 700\$00
5	17 600\$00
6	18 800\$00
7	19 800\$00
8	21 700\$00
9	23 900\$00
10	25 300\$00

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A

O artesanato, para além de constituir uma forma viva de perpetuar a história, a cultura e as tradições de um povo, tem vindo, ao longo dos últimos anos, a assumir um papel cada vez maior na economia dos Açores, quer pela criação de riqueza suplementar que representa para os agregados familiares, quer mesmo como instrumento de emprego.

Nesta perspectiva, o Governo Regional criou um conjunto de medidas que abrangem os incentivos financeiros directos para instalações, equipamentos e apoios específicos à divulgação e promoção dos produtos artesanais, de acordo com o regime do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/86/A, de 23 de Julho.

Porém, a experiência colhida nos dois anos de vigência daquele diploma aconselha a criação do Centro Regional de Apoio ao Artesanato, como organismo directamente dependente do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Em consequência, torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/86/A, de 23 de Julho, com principal incidência na tramitação do processo de concessão dos apoios ao artesanato.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado, na dependência do Secretário Regional do Comércio e Indústria, o Centro Regional de Apoio ao Artesanato, abreviadamente designado por CRAA, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Âmbito

O CRAA exercerá a sua actividade em toda a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Estrutura

1 — São órgãos do CRAA:

- a) O coordenador;
- b) O conselho consultivo.

2 — Ao coordenador, pessoa de reconhecido mérito e comprovada experiência na área do artesanato, compete dirigir o CRAA.

3 — O coordenador, nomeado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria e dele directamente dependente, será equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

4 — O conselho consultivo, presidido pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria ou por delegado por ele designado, será constituído por um representante de cada uma das Secretarias Regionais seguintes:

Secretaria Regional da Educação e Cultura;
Secretaria Regional do Trabalho;
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

5 — O conselho consultivo dará parecer, no prazo de quinze dias, sobre os planos de actividades anuais e plurianuais do CRAA, podendo emitir pareceres sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Centro ou a pedido do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 4.º

Apoio técnico e administrativo

1 — O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CRAA será assegurado por pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, em regime de destacamento.

2 — Sempre que especiais circunstâncias o justifiquem, e mediante despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sob proposta do coordenador do CRAA, poderá recorrer-se a instituições ou pessoas de reconhecida competência para que, permanente ou pontualmente, colaborem com o CRAA.

Artigo 5.º

Atribuições e competências

1 — Na prossecução dos seus objectivos, compete ao CRAA, nomeadamente:

- a) Apoiar e estimular iniciativas artesanais que, partindo de grupos e ou indivíduos, contribuam para a promoção cultural, social e económica da Região Autónoma dos Açores;
- b) Desenvolver as acções necessárias à formação e informação dos artesãos;
- c) Especificar e definir as actividades e as profissões que, para efeitos do presente diploma, devam ser considerados como artesanais;
- d) Garantir a certificação de origem e qualidade do produto e a representação em feiras, exposições e certames do género, a nível interno e externo;

- e) Organizar feiras, exposições e certames regionais e coordenar a participação e intercâmbio da Região nas congêneres nacionais ou internacionais;
- f) Estudar e propor medidas tendentes ao fomento do artesanato regional junto dos agentes económicos interessados;
- g) Elaborar o ficheiro regional de artesãos;
- h) Emitir o cartão de artesão;
- i) Instruir os processos com vista à concessão de todos os incentivos ao artesanato;
- j) Elaborar e propor à aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria, até 15 de Setembro de cada ano, o plano de actividades para o ano económico imediato, e ainda os planos plurianuais que venham a ser determinados;
- l) Prosseguir e realizar todas as acções que, dentro da sua especificidade, lhe sejam superiormente cometidas.

2 — A certificação de origem e qualidade do artesanato regional obedecerá aos requisitos e procedimentos a fixar, sob proposta do CRAA, por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

3 — A definição das actividades e profissões referidas na alínea c) do n.º 1 será feita através de despacho normativo dos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Indústria.

Artigo 6.º

Alterações

Os artigos 4.º a 15.º e o artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/86/A, de 23 de Julho, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 4.º

Empréstimos

1 — Os empréstimos referidos no n.º 1) da alínea a) do artigo 3.º são reembolsáveis até quatro anos, podendo ser concedido um período de deferimento de um ano em relação ao prazo fixado em despacho de concessão dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e destinam-se a:

- a)
- b)
- c)

- 2 —
- 3 —

Artigo 5.º

Subsídios

Os subsídios referidos no n.º 2) da alínea a) do artigo 3.º são concedidos a fundo perdido e poderão contemplar até 75 % dos encargos resultantes com as acções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º e alíneas b) e c) do artigo 3.º

Artigo 6.º

Concessão de apoios financeiros

Os subsídios a que se refere o artigo anterior serão concedidos por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, que fixará as respectivas condições de concessão.

Artigo 7.º

Acesso aos apoios

1 — É requisito de acesso aos apoios previstos no presente diploma a titularidade de cartão de artesão.

2 — O requisito referido no número anterior é dispensado no caso de apoio técnico à formação prevista no n.º 1) da alínea b) do artigo 3.º

3 — Sempre que o artesão seja associado de qualquer instituição artesanal, os benefícios serão concedidos à instituição e não individualmente.

Artigo 8.º

Início do processo

1 — Qualquer pedido de apoio previsto no presente diploma será formulado em requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — Os requerimentos serão entregues no CRAA ou nas delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, onde elas existam.

Artigo 9.º

Instrução do processo

1 — A instrução do processo decorre no CRAA que, para efeito de elaboração da sua proposta, poderá solicitar ao requerente os documentos e ou elementos materiais que entender necessários, tendo em vista uma correcta apreciação do seu mérito.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o requerimento a pedir apoio financeiro será sempre acompanhado de catálogo, orçamento e projecto das instalações, conforme o que for aplicável.

3 — A proposta do CRAA será submetida a despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 10.º

Efectivação dos financiamentos

Os financiamentos serão processados e pagos após a publicação dos respectivos despachos de concessão no *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 11.º

Controle

1 — Os beneficiários do apoio financeiro previsto no presente diploma ficam sujeitos a fiscali-

zação, por parte do CRAA, durante cinco anos, podendo este inspecionar o processo produtivo e solicitar a apresentação dos documentos julgados necessários.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior ou de qualquer das condições fixadas no despacho de concessão, bem como a utilização do apoio financeiro para fins diversos daquele para que foi concedido ou a alienação, no prazo de cinco anos, dos bens adquiridos por via do mesmo apoio, obrigará o beneficiário do apoio ao imediato e integral reembolso à Região do montante do financiamento.

3 — Decorridos 60 dias sobre a utilização do empréstimo ou subsídio concedido, fica o beneficiário obrigado a enviar ao CRAA a documentação comprovativa da sua efectiva aplicação.

4 — Sempre que especiais circunstâncias impeçam o cumprimento das condições fixadas no despacho de concessão do apoio, deve o artesão, em exposição fundamentada, levá-las ao conhecimento do CRAA, para os efeitos tidos por convenientes.

Artigo 12.º

Cartão de artesão

O cartão de artesão, de modelo a aprovar por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria, pode ser atribuído às pessoas singulares ou colectivas que se dediquem a uma actividade ou profissão artesanal.

Artigo 13.º

Pedido do cartão de artesão

1 — O cartão de artesão será solicitado ao coordenador do CRAA, por intermédio de requerimento, do qual deverá constar:

- a)
- b)
- c)

2 —

- a)
- b)
- c) Duas fotografias de cada produto;
- d) Descrição técnica de cada produto.

3 —

Artigo 14.º

Apreciação do pedido

Na apreciação do pedido de atribuição do cartão de artesão deverá o CRAA ter em conta o valor etnológico do produto manufacturado.

Artigo 15.º

Prazo de validade do cartão de artesão

- 1 —
- 2 —

3 — Sempre que o artesão inicie a manufactura de um novo produto deverá remeter ao CRAA os elementos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 17.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas de interpretação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 7.º

Legislação revogada

São revogados a alínea b) do artigo 21.º e o artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril, e demais disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

1 — Os processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma continuarão a ficar sujeitos ao regime legal ao abrigo do qual foram solicitados.

2 — Os cartões de artesão já atribuídos mantêm-se em vigor até ao respectivo prazo de validade.

3 — Para a prossecução dos seus objectivos, o CRAA disporá de todas as verbas actualmente destinadas ao artesanato.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Agosto de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rectificação

Por ter saído com diversas inexactidões o assento de 13 de Julho de 1988, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1988, rectifica-se o seguinte:

Na p. 4375, col. 1.ª, onde se lê «os expropriantes pessoas colectivas» deve ler-se «os expropriantes, pessoas colectivas».

Na p. 4375, col. 2.^a, onde se lê «conflito de jurisprudência, lavrando-se» deve ler-se «conflito de jurisprudência lavrando-se».

Na p. 4376, col. 1.^a, onde se lê «‘como vazia’ de sentido a pretensa consignação genérica de todas as receitas da Câmara ao pagamento das indemnizações, concluindo que ‘ao requerer nos presentes autos’» deve ler-se «‘como vazia de sentido a pretensa consignação genérica de todas as receitas da Câmara ao pagamento das indemnizações’, concluindo que, ‘ao requerer nos presentes autos’».

Na p. 4377, col. 2.^a, onde se lê «controle» deve ler-se «controlo» e onde se lê «não ser admi-

tido, designadamente» deve ler-se «não ser admitido — designadamente».

Na p. 4378, col. 1.^a, onde se lê «Só que» deve ler-se «É que», onde se lê «normas de direito público’ e ‘a ideia» deve ler-se «normas de direito público’; e ‘a ideia» e onde se lê «aquela regra, comporta» deve ler-se «aquela regra comporta».

Na p. 4378, col. 2.^a, onde se lê «artigo 87.º, a simples declaração» deve ler-se «artigo 87.º’, ‘a simples declaração».

Supremo Tribunal de Justiça, 15 de Novembro de 1988. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior*.

Tabela de preços das publicações oficiais para 1989

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries + suplementos	25 000\$00	12 500\$00
Duas séries diferentes + suplementos	17 200\$00	8 600\$00
1.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
2.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
3.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
Apêndices (acórdãos)	5 300\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	7 600\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	6 900\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 600\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries + suplementos	56 000\$00	128 100\$00	168 000\$00	183 300\$00
1.ª série + suplementos	17 400\$00	42 700\$00	55 900\$00	60 500\$00
2.ª ou 3.ª séries + suplementos	21 200\$00	43 600\$00	57 700\$00	65 200\$00
Apêndices (acórdãos)	7 400\$00	8 900\$00	12 800\$00	14 900\$00
Apêndices (relatórios)	18 800\$00	20 800\$00	25 800\$00	29 100\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	11 300\$00	20 300\$00	26 500\$00	44 400\$00
Compilação dos sumários	3 900\$00	4 500\$00	5 000\$00	5 300\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1989

AVISO

Senhor Assinante:

Com o início de um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais, a INCM, através dos seus respectivos serviços, vem novamente solicitar a todos os interessados a melhor colaboração, bastando para tal o simples cumprimento das normas que abaixo se transcrevem:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1988 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1989.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1988 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1989*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das

FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomencem a receber diariamente as publicações.

O objectivo a que nos propomos com o estabelecimento definitivo do sistema da não interrupção no envio das publicações só é possível desde que sejam cumpridos os requisitos expressos nos diversos pontos acima indicados.

Assim, para seu interesse e para que possamos dar a resposta adequada, permitimo-nos voltar a referir a necessidade de termos em nosso poder a FICHA-RENOVAÇÃO, dentro do prazo previsto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 72\$00